

VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

O CONTRATO DE NAMORO E AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DE SUA CELEBRAÇÃO

THE DATING CONTRACT AND THE LEGAL IMPLICATIONS OF ITS CONCLUSION

Viviane Pereira da Silva ¹

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo, através do método dedutivo e utilizando-se de bibliografias, legislações e jurisprudências, averiguar quais são as implicações jurídicas do contrato de namoro, instrumento utilizado por casais que desejam proteger o seu patrimônio afastando a existência de uma união estável e as consequências jurídicas dela advindas. Como resultados, constatou-se que não há jurisprudência consolidada ou consenso entre os estudiosos acerca da capacidade do contrato de namoro em alcançar o seu fim almejado. A partir da análise dos debates, somos pelo entendimento de que o negócio jurídico é válido, todavia, com eficácia limitada, devendo ser considerado juntamente às demais provas existentes no processo para que a entidade familiar possa ser ou não reconhecida.

Palavras-chave: União estável, Contrato de namoro, Eficácia

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims, through the deductive method and using bibliographies, laws and jurisprudence, to find out what are the legal implications of the dating contract, an instrument used by couples who want to protect their assets by removing the existence of a common-law marriage and its legal consequences. As a result, it was found that there is no consolidated jurisprudence or consensus among scholars about the ability of the dating contract to achieve its intended end. Based on the analysis of the debates, we believe that the legal transaction is valid, however, with limited effectiveness, and must be considered together with the other existing evidence in the process so that the family entity can be recognized or not.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Common law marriage, Dating contract, Efficiency

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

INTRODUÇÃO

O Direito de Família possui como atributo o fato de estar em constante transformação. Um dos principais motivos para essa característica decorre da própria natureza da matéria, que acaba por incorporar a complexidade dos relacionamentos humanos. Nos últimos anos, o fenômeno da contratualização das relações familiares e sucessórias ganhou destaque entre os estudiosos. O movimento constitui uma tendência da família pós-moderna em organizar-se de acordo com os seus desejos e suas aspirações pessoais, por meio de contratos, retirando do Estado um papel intervencionista e valorizando a autonomia privada e as liberdades individuais.

É nesse contexto que se insere o contrato de namoro, negócio jurídico pelo qual casais declaram que entre eles inexistente união estável, afastando, dessa forma, possíveis efeitos jurídicos (principalmente patrimoniais) decorrentes de tal entidade familiar. O tema ganha destaque quando nos deparamos com uma quantidade relevante de processos nos tribunais envolvendo a distinção entre namoro e união estável, dois conceitos distintos, mas muito próximos. Embora os contratos em apreço aparentem ser a solução para essa dificuldade, o tema tem gerado discussões entre os juristas no tocante à capacidade do contrato de namoro em possibilitar o resultado almejado pelo casal.

No presente estudo, abordaremos a relevância em se diferenciar a situação fática namoro da entidade familiar união estável. Em contrapartida, verificaremos quais são dificuldades encontradas para essa diferenciação, mencionando um novo modelo de relacionamento intitulado de namoro qualificado. A seguir, apresentaremos os diversos posicionamentos existentes acerca do contrato de namoro, para então compreender quais são as suas implicações jurídicas.

Quanto a metodologia, para alcançar o objetivo proposto, foi utilizado o método dedutivo, pelo qual ocorre a extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas, através do levantamento de bibliografias, legislações e jurisprudência, constituindo-se uma pesquisa descritiva de caráter exploratório, que interpreta e analisa os fenômenos do objeto de estudo.

DESENVOLVIMENTO

De início, é importante ressaltar que grande parte das demandas que envolvem união estável e que são objeto de recurso aos tribunais tratam da distinção entre união estável e namoro (BOSI; PEELLAERT, 2018, p. 15). Até porque, na maioria das vezes, um dos membros

da relação costuma acreditar que está somente namorando enquanto o outro crê estar vivendo uma união estável (DINIS, 2016, p. 407). A relevância em se classificar o período de relacionamento do casal em um dos dois conceitos reside no fato de que o ordenamento jurídico pátrio atribui efeitos jurídicos à união estável, entidade familiar reconhecida e tutelada pela Constituição Federal (artigo 226, §3º). Tais efeitos, como o direito à meação dos bens adquiridos na constância da união e o direito a alimentos, refletirá sobretudo no patrimônio dos ex-companheiros. Já o namoro, por sua vez, não possui o condão de criar qualquer consequência jurídica ao par, sendo um simples estado de fato.

O dilema é que com o passar dos anos e com a conseqüente evolução dos costumes – representada, por exemplo, pela quebra do tabu da virgindade e pela rapidez com que se formam os vínculos afetivos – a tarefa de se amoldar um relacionamento em uma união estável ou em um namoro nem sempre é fácil (DIAS, 2016, p. 407), de modo que a distinção entre os dois termos “radica em problemática zona cinzenta” (LOBO, 2018, p. 122). Destaca-se que normalmente os namorados não percebem que passaram a ser companheiros de união estável, tendo em vista que a relação vai evoluindo de maneira natural, ao longo do dia a dia, até que os deveres próprios de uma entidade familiar, como a lealdade, o respeito e a assistência moral e material, vão aos poucos emergindo (LOBO, 2018, p. 122).

O Código Civil, em seu artigo 1.723, *caput*, apresenta os requisitos cumulativos da união estável, quais sejam: “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Nota-se que são requisitos um tanto quanto subjetivos, especialmente esse último. Ainda, é necessário salientar que o nosso ordenamento jurídico não estabelece um prazo mínimo para a configuração da entidade familiar. Antes, a Lei nº 8.971/94 previa o período de cinco anos de convivência, o que foi afastado pela Lei nº 9278/96. Outrossim, o casal residir sob o mesmo teto não é um requisito essencial para que o relacionamento seja enquadrado como união estável, de acordo com entendimento consolidado da jurisprudência que toma como base a súmula 382 do STF.

A problemática envolvendo o tema é tamanha que nos últimos anos o meio jurídico se deparou com os denominados de “namoros qualificados”. São situações em que os indivíduos se relacionam entre si em um estágio avançado, com um grau maior de intimidade e podendo até morarem juntos. Porém, nessa modalidade de namoro não há o intuito de se constituir uma família naquele momento. A família é, para o casal, um possível desígnio futuro, mas não presente.

Nessa perspectiva, no ano de 2015 o STJ deu provimento a um recurso de um homem que afirmava não ter vivido uma união estável, e sim um namoro, durante os dois anos de

relacionamento que antecederam o casamento com a sua ex-mulher. A controvérsia envolvia a meação de um apartamento adquirido durante tal período pelo homem e agora reivindicada pela mulher, vitoriosa nas duas primeiras instâncias (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015).

Todavia, no entendimento do ministro relator Marco Aurélio Belizze, no caso não restou configurada união estável, “mas sim namoro qualificado, em que, em virtude do estreitamento do relacionamento, projetaram, para o futuro – e não para o presente –, o propósito de constituir entidade familiar” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015). Mesmo o fato de os dois residirem juntos no exterior não foi suficiente para garantir à mulher o direito à meação do bem, já que a coabitação ocorreu por interesses próprios de cada um, conforme explanou Belizze:

Tampouco a coabitação evidencia a constituição de união estável, visto que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, por estudo), foram, em momentos distintos, para o exterior e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015).

Como consequência de toda a insegurança exposta e com o objetivo de proteger o seu patrimônio, alguns casais passaram a firmar o intitulado de contrato de namoro. Basicamente, é um instrumento por meio do qual o par declara que a sua relação consiste em um mero namoro, afastando possíveis efeitos inerentes à uma entidade familiar. A princípio, a ideia parece conveniente. Entretanto, juristas têm debatido acerca do alcance prático de tal negócio jurídico.

Para Paulo Lobo (2018, p. 122 e 123), o contrato de namoro possui eficácia limitada e apenas é possível de ser utilizado como um elemento de prova, o que significa dizer que ele poderá ser confrontado com outras provas produzidas pelas partes ao longo do processo. Essa eficácia limitada ocorre porque a união estável é ato-fato jurídico, ou seja, não depende da vontade das partes para que esteja caracterizada. Ela sujeita-se apenas a uma convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir uma família, conforme o Código Civil. Nos dizeres do doutrinador:

Com tais características, a união estável, no direito brasileiro, não é fato jurídico em sentido estrito, ou ato jurídico em sentido estrito, ou negócio jurídico. É fato juridicamente não volitivo, ainda que de origem faticamente volitiva (ações e comportamentos). Neste sentido é ato-fato jurídico. Por ser ato-fato jurídico, a união estável não necessita de qualquer manifestação ou declaração de vontade para que produza seus jurídicos efeitos (LOBO, 2014, n.p).

No mesmo sentido é a opinião de Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (2017, p. 512). Segundo eles, é possível a celebração de um contrato de namoro, pois a lei não exige forma prescrita em lei e o objeto não é ilícito. Não obstante, o verdadeiro objetivo almejado

pelo contrato, qual seja, afastar os efeitos jurídicos da união estável, não será alcançado. Isso porque, o conceito da entidade familiar envolve uma situação fática que não é capaz de ser modificada por um negócio jurídico. Dessa forma, o contrato de namoro “é válido, mas inidôneo, para o fim alvitrado” (FARIA; ROSENVALD, 2017, p. 512).

Já Silvio de Salvo Venosa (2013, p. 443) defende que os contratos de namoro são nulos em decorrência do disposto no artigo 166, inciso IV, do Código Civil. De acordo com o autor, um contrato dessa espécie não alterará os fatos e para refletir a realidade necessitaria sofrer alterações constantes em sua escrita, considerando a dinâmica da vida a dois. Ademais, o contrato de namoro possuiria o propósito de proteger o patrimônio de um em detrimento do seu companheiro, ofendendo o princípio da dignidade humana. Por fim, Venosa afirma que o ramo do Direito de Família é distinto do ramo dos contratos patrimoniais, de forma que o *pacta sunt servanda*, ou princípio da força obrigatória dos contratos, não possuiria aplicação nos casos em apreço, cujos fatos superam aquilo que é redigido.

Flávio Tartuce (2018, p. 170 e 171) igualmente assegura que o contrato de namoro é desprovido de validade jurídica (nulidade absoluta). Primeiramente, porque a união estável envolve direitos existenciais de personalidade que não podem ser renunciados, como o direito à alimentos (artigo 1707, Código Civil). Em segundo lugar, porque tal negócio jurídico constitui uma fraude à lei imperativa (artigo 166, VI, Código Civil). Por fim, pois a autonomia privada encontra limitações nas normas de ordem pública e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da função social do contrato, bases da codificação atual (artigo 421, Código Civil).

Quanto ao tema, Maria Berenice Dias (2016, p. 407) ressalta que não há como “previamente afirmar a incomunicabilidade futura, principalmente quando segue longo período de vida em comum, no qual foram amealhados bens”. Dessa forma, conceder eficácia a um contrato pactuado quando o relacionamento ainda estava no início “pode ser fonte de enriquecimento sem causa” (DIAS, 2016, p. 407)

Por outro lado, há estudiosos que defendem que o contrato de namoro é plenamente capaz de cumprir o seu fim. Dentre eles, realçamos Marília Pedrosa Xavier. A autora, em sua dissertação de mestrado intitulada de “Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo” (2011) parte das reflexões de Zygmunt Bauman acerca da modernidade líquida, modelo atual de sociedade que vê no consumo o norte para as demais esferas da vida, resultando em uma cultura imediatista, individualista, insegura e com vínculos afetivos “predominantemente frouxos e eminentemente revogáveis” (XAVIER, 2011, p. 105). Xavier prossegue destacando que o namoro contemporâneo é diferente daquele de décadas anteriores e que ele não levará necessariamente ao casamento. Dessa forma, a autora encontra nos

princípios da autonomia privada e da não intervenção no direito de família, os quais dão os contornos para o direito de família mínimo, o fundamento para que o contrato de namoro seja eficaz para produzir seus efeitos, vez que reflete uma opção das partes de regulamentar a sua vida íntima. No tocante às alegações de nulidade do contrato de namoro, em decorrência do disposto no artigo 166, inciso VI do Código Civil, Xavier (2011, p. 95) afirma:

Com efeito, entre o que consta no documento e o desenvolvimento no plano fático, deve prevalecer o segundo. No entanto, não há razão justificável para previamente imputar às partes o ânimo de fraude à lei. Frise-se que no direito pátrio vigora o princípio da presunção da inocência. Diante de uma possível confusão, nada melhor que facultar às próprias partes a regulamentação jurídica de um assunto tão íntimo.

Assim, defende que a união estável deve ser “compreendida como ato jurídico composto, no qual além do suporte fático (convivência pública, contínua e duradoura) deve necessariamente haver a manifestação do elemento volitivo do objetivo de constituir família” (XAVIER, 2011, p. 106).

A jurisprudência possui poucas manifestações sobre o tema, contudo, destaca-se a linha tomada recentemente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em um de seus julgados. Nele, concluiu-se pela inexistência de uma união estável, vez que, com as provas produzidas no feito, não restaram comprovados os requisitos do artigo 1723 do Código Civil. Nesse âmbito, o contrato de namoro firmado pelos ex-companheiros e apresentado ao processo foi considerado válido pelo Tribunal, já que foi celebrado nos ditames do artigo 104 do Código Civil:

Ementa: APELAÇÃO. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Não preenchidos os elementos essenciais caracterizadores da união estável previstos na lei. Contrato de namoro firmado pelas partes. Caracterizado simples namoro, sem intenção de formação de núcleo familiar. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(...)

É de se observar que, apesar de comprovada a habitação em comum por um curto período, tal fato não é elemento circunstancial, por si só, apto à caracterização da união estável.

Nesse sentido, aliás, foi a prova produzida nos autos, que veio a corroborar as alegações da requerida, de modo a concluir que a relação, muito aquém de uma união estável, não passava de um namoro.

Em especial, o contrato de namoro firmado pelas partes (fls. 41/43), que foi celebrado dentro dos ditames do artigo 104, do Código Civil, inexistindo patente vício de vontade que poderia ensejar, de plano, o reconhecimento de eventual nulidade.

De tal sorte, é válido. Deste modo, não comprovada a alegada união estável, não há que se falar em meação quanto aos bens adquiridos pela recorrida. (...) (TJSP. Apelação Cível nº 1000884-65.2016.8.26.0288 (segredo de justiça). Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino. Ituverava. 9ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 25/06/2020. Publicado em 25/06/2020).

Apesar do julgado reproduzido, é certo que não há pacificação sobre a temática no meio jurídico e que ela continuará sendo objeto de muitas discussões ao longo dos próximos anos.

CONCLUSÃO

Diferenciar namoro e união estável tornou-se uma difícil tarefa com o passar dos anos. Isso porque os relacionamentos atingiram uma nova configuração na pós-modernidade, de modo que certas atitudes do casal que em anos anteriores necessariamente levariam a um vínculo familiar consolidado pelo casamento, como viagens, residência sob o mesmo lar e relacionamento sexual, hoje em dia podem ser tomadas sem que o intuito dos enamorados seja a constituição de uma família no presente, situação essa que chegou a ser denominada pelos juristas de “namoro qualificado”.

Junto à essa evolução dos costumes, alia-se o conceito subjetivo de união estável trazido pelo Código Civil, qual seja, uma união com convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Dessa forma, há uma linha tênue que divide os dois conceitos (namoro e união estável). Por outro lado, cada um deles levará a consequências muito diversas, pois classificar um relacionamento como união estável trará efeitos jurídicos que afetarão o patrimônio do casal. Já o namoro não produz consequências para o Direito, sendo apenas um fato da vida humana.

Nesse conjuntura, o contrato de namoro surgiu como um instrumento celebrado por casais com o objetivo principal de proteger o seu patrimônio. Nele, as partes declaram que estão diante de um mero namoro, abdicando de qualquer repercussão jurídica que a sua vivência em conjunto possa proporcionar. Esse modelo de contrato parece, a primeiro momento, viável para solucionar o problema de diferenciação entre um namoro e uma união estável, questão levada muitas vezes ao judiciário.

Todavia, uma grande parcela da doutrina afirma que o contrato de namoro possui eficácia limitada. Isso porque a união estável é ato-fato jurídico e, como tal, não necessita da manifestação da vontade das partes para que produza os seus efeitos.

Outra parcela da doutrina, também notável, prega a ausência de validade, ou a nulidade absoluta, do negócio jurídico por possuir como objetivo fraudar lei imperativa (artigo 166, VI, Código Civil), bem como por ir na antemão de preceitos de ordem pública, nos quais a autonomia privada e o *pacta sunt servanda* encontram seus limites. Ainda, é mencionado o risco de ocorrer enriquecimento sem causa.

Em contrapartida, há quem defenda a viabilidade de tais negócios jurídicos, enaltecendo a vontade do indivíduo para a configuração da união estável diante das novas características da sociedade pós-moderna, bem como pregando por um Direito de Família mínimo, que apenas sofreria a intervenção do Estado em situações de vulnerabilidade.

A despeito dos novos contornos da família pós-moderna e da valorização das liberdades do indivíduos para organizarem os seus anseios particularizes, compactuamos com a posição de que o contrato de namoro não é capaz, por si só, de afastar a união estável, constituindo um negócio jurídico de eficácia limitada.

Isso porque a entidade familiar em tela é tratada no ordenamento como ato-fato jurídico, fazendo com que o contrato de namoro deva ser analisado no processo conjuntamente às demais provas produzidas, sob pena de que uma das partes seja injustamente prejudicada. Por outro lado, entendemos que o contrato é válido, já que em certos casos poderá refletir a realidade do casal sem que o intuito seja fraudar o reconhecimento da união estável. A jurisprudência possui poucas manifestações sobre o tema, porém esse foi o entendimento adotado recentemente em julgado proferido pelo TJSP.

REFERÊNCIAS

BOSI, Bárbara Thaiz de Fathima; PEELLAERT, Françoise. Expansão das Relações Contratuais no Direito de Família e o Papel da Boa-Fé: Pactos Antenupciais, Contratos de Convivência e de Namoro. In: PAIANO, Daniela Braga; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa (coord.). **Relações Jurídicas Familiares sob uma ótica contemporânea**. v.1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 04 fev. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.971/1994 (União Estável)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8971.htm. Acesso em: 04 fev. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.278/1996 (União Estável)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm. Acesso em: 04 fev. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** (versão eletrônica). 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 9 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

LOBO, Paulo. **A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais**. IBDFAM. Data de publicação: 21 mar. 2014. [S.I]. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/953/A+concep%
c3%a7%c3%a3o+da+uni%
c3%a3o+est%c3%a1vel+como+ato-
fato+jur%
c3%addico+e+suas+repercuss%
c3%b5es+processuais#_ftn1](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/953/A+concep%c3%a7%c3%a3o+da+uni%c3%a3o+est%c3%a1vel+como+ato-fato+jur%c3%addico+e+suas+repercuss%c3%b5es+processuais#_ftn1). Acesso em: 05 fev. 2021.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias** (versão eletrônica). 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, v. 5.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Convivência com expectativa de formar família no futuro não configura união estável**. Publicado em: 12 mar. 2015. Brasília. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-03-12_14-23_Convivencia-com-expectativa-de-formar-familia-no-futuro-nao-configura-uniao-estavel.aspx. Acesso em: 05 fev. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ESTADO DE SÃO PAULO. **Apelação Cível nº 1000884-65.2016.8.26.0288** (segredo de justiça). Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino. Ituverava. 9ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 25/06/2020. Publicado em 25/06/2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 6.

XAVIER, Marília Pedrosa. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. 2011. Dissertação (mestrado). Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Jurídicas. Programa de pós graduação em direito, Curitiba, 2011. Orientador: Paulo Roberto Ribeiro Nalin.